

**RELATÓRIO ALUSIVO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA**

**PROCESSO ELETRÔNICO PE-200/2025**

**QUE TRATA DE DENÚNCIA SOBRE VAZAMENTO DE TUBULAÇÃO DE  
ESGOTO DIRETAMENTE NO CÓRREGO DA RESSACA (AFLUENTE DO  
RIO PARAÍBA) NA ALTURA DO NÚMERO 149 DA RUA PEDRO SOARES DE  
MORAIS, BAIRRO DO LIMOEIRO,  
NO MUNICÍPIO CONSORCIADO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**REALIZADO PELO SR. GULHERME ARANTES**

**CONSELHEIRO REPRESENTANTE DO PODER PÚBLICO DO MUNICÍPIO  
CONSORCIADO DE UBATUBA**

## Relatório

Com base na análise aprofundada de todo o Processo PE-200/2025, que culminou no Auto de Infração de Multa (AIPM) nº 01.PE.200.2025 no valor de R\$ 77.819,74 contra a SABESP, e considerando os argumentos apresentados pela Companhia em seu recurso administrativo (especialmente na Nota Técnica 148/2025 e na manifestação posterior), a seguir está uma análise jurídica e técnica sobre se o recurso da SABESP merece prosperar.

### **Análise Conclusiva:**

O recurso da SABESP, embora apresente argumentos relevantes, especialmente no que tange à sua diligência operacional, possui baixíssima probabilidade de prosperar para o cancelamento total da multa, mas tem boas chances de redução do valor ou, em cenário menos provável, a conversão em advertência. O parecer jurídico da Cota nº 051/2025 (fls. 36-48) já indicava o indeferimento do recurso em primeira instância, posição mantida em instância superior.

A seguir, os principais pontos de confronto entre a defesa da SABESP e os fundamentos da autuação:

### **1. Argumentos da SABESP que Enfraquecem sua Defesa (Fragilidades do Recurso)**

**Confissão da Ocorrência do Dano (Fato Gerador):** A própria SABESP, em sua Nota Técnica 148/2025 (fls. 66-74), admite que em 18 de março de 2025 realizou uma obra emergencial no local para "prevenir a infiltração de águas pluviais na rede de esgoto". Isso corrobora a existência de um problema estrutural na caixa de esgoto (Poço de Visita - PV) que, segundo a denúncia, estava causando o vazamento. A empresa não nega o vazamento; ela apenas contesta a interpretação sobre a responsabilidade e a gravidade.

**Flagrante e Prova do Dano:** A SABESP alega que "não houve flagrante de vazamento no momento da vistoria" (fls. 70-71). No entanto, o relatório de inspeção da Agência (fls. 5) deixa claro que, embora não houvesse vazamento no momento exato da visita dos fiscais, a estrutura apresentava necessidade de calafetação e que o vazamento foi testemunhado por moradores e registrado em vídeo (prova documental).

A autuação não se baseou apenas no "flagrante" do fiscal, mas no conjunto probatório (denúncia + vídeo + constatação da necessidade de reparo).

**Responsabilidade Objetiva (*Dano in re ipsa*):** Este é o ponto central que derruba a tese principal da SABESP. A empresa alega que, sem um laudo técnico comprovando a extensão do dano ambiental (mortalidade de peixes, contaminação do solo), a multa seria inválida. O parecer jurídico da Agência (fls. 40-42) rebate isso com maestria, citando jurisprudência do STJ (REsp 2065347) que consagra o conceito de dano ambiental *in re ipsa*.

Ou seja, o dano é presumido pela própria natureza da conduta: lançar esgoto in natura em um curso d'água dispensa prova pericial, pois o ***ato em si já é lesivo ao meio ambiente***.

## **2. Argumentos da SABESP que possam Mitigar a Pena (Pontos Fortes do Recurso)**

**Diligência e Boa-Fé (Atenuantes):** A SABESP comprova, com fotos e datas, que agiu antes mesmo de ser notificada. As obras começaram em 18/03/2025, mais de um mês antes da autuação e antes da notificação formal (22/04/2025). Isso demonstra:

**Espontaneidade:** A empresa buscou resolver o problema por iniciativa própria.

**Comunicação Imediata:** Embora não tenha comunicado formalmente a Agência, a presença da equipe no local foi registrada pela fiscalização.

**Correção do Dano:** A SABESP comprova que realizou não apenas uma, mas múltiplas intervenções (contenção, elevação do PV, calafetação) e finalizou os serviços em 12/05/2025, antes da emissão do AIPM (29/07/2025). O problema foi sanado.

**Complexidade da Obra:** A empresa demonstra que a obra era de alta complexidade, em área de risco (margem de córrego) e agravada por chuvas. Isso explica o tempo necessário para a solução definitiva e reforça a tese de que não houve omissão ou negligência, mas sim um trabalho técnico planejado.

**Cumprimento de Prazos:** A SABESP respondeu formalmente à Notificação nº 01.PE.200.2025 dentro do prazo estipulado, demonstrando respeito ao procedimento administrativo.

## **3. Pontos de Equilíbrio e Decisão Provável**

A autoridade julgadora (Secretário Executivo e, posteriormente, o Conselho Fiscal) precisa equilibrar dois princípios:

1. Princípio da Legalidade e Poder de Polícia: A infração ocorreu. A conduta se amolda perfeitamente ao Art. 14, incisos XII e XIII do Decreto Municipal nº 19.423/2023. A Agência Ambiental tem o dever de punir para coibir novas infrações e preservar o meio ambiente. Ignorar o dano ambiental "*in re ipsa*" seria criar um precedente perigoso.
2. Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade: A pena deve ser proporcional à culpa e ao dano. Neste caso, a SABESP agiu com extrema diligência. Ela não foi autuada por omissão, mas por um dano que já estava em vias de ser resolvido por ela mesma.

## **Conclusão e Prognóstico**

1. Cancelamento da Multa (Improável): A tese de cancelamento total é juridicamente frágil. A infração existiu e está provada (dano in re ipsa).

A ausência de um laudo técnico sofisticado não invalida o auto de infração, conforme vasta jurisprudência.

2. Redução do Valor (Muito Provável): Este é o desfecho mais provável e justo.

A Cota Jurídica (fls. 46) já havia sinalizado que o valor de R\$ 77.819,74 era adequado, mas a análise técnica da defesa da SABESP não foi considerada a fundo naquele momento. Em segunda instância, o Conselho Fiscal deve ponderar as circunstâncias atenuantes previstas no art. 18, §1º do Decreto Municipal, que a defesa da SABESP explicitou em sua Nota Técnica OVO 001/2026 (fls. 78-79):

Ação espontânea (a obra começou antes da notificação).

- Comunicação imediata do perigo (a equipe da SABESP estava no local e foi vista pela fiscalização).
- Bons antecedentes (a ser verificado, mas a defesa alega primariedade).
- Saneamento rápido do dano (o problema foi resolvido antes da emissão da multa).


A aplicação dessas atenuantes obriga a administração a reduzir a pena, podendo até mesmo, em tese, convertê-la em advertência, embora a gravidade de poluir um córrego (afluente do Rio Paraíba) torne a advertência pouco provável, preferindo-se a redução do valor da multa.

### **Conclusão:**

O recurso da SABESP NÃO deve prosperar para anular a autuação, mas há de se prosperar para redução do valor da multa, reconhecendo a atuação proativa, a complexidade técnica e a correção tempestiva do dano pela concessionária.

Manter a multa no valor original, diante da comprovação de diligência, seria uma decisão desproporcional.

A multa deve ser recalibrada para um patamar que puna a infração ambiental ocorrida, mas que também premie e incentive a conduta corretiva exemplar da empresa.

Documento assinado digitalmente  
 GUILHERME AUGUSTO BARBOSA ARANTES  
Data: 16/03/2026 09:10:50-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Guilherme Augusto Barbosa Arantes  
Conselheiro da Agencia Ambiental do Vale